



Projeto de Lei nº 0006/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO LDO 2021 E LOA 2021. CRÉDITO ESPECIAL PARA MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL E OUTRAS AÇÕES. AÇÕES EMERGENCIAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 006/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir metas/ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei Orçamentária Anual de 2021, voltadas a “manutenção das atividades da Biblioteca Pública Municipal”, “realização de eventos municipais”, “desporto e lazer comunitário”, “apoio ao desenvolvimento do turismo” e “manutenção dos ginásios municipais”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito, a inclusão destas metas e ações é necessária por não terem sido incluídas nas leis orçamentárias. Sem que ocorra a inclusão, não é possível utilizar os recursos públicos na manutenção destas atividades.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, o superávit financeiro, em igual valor (R\$ 56.000,00), verificado ao final do exercício de 2020, Fonte: 0001 - Recursos Livres. Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 22 de fevereiro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217